

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Maurício Rabelo)

Limita os poderes estabelecidos pela alínea *b* do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei limita a competência do Poder Executivo de estabelecer horário de verão na região compreendida pelo extremo Norte do país e o Trópico de Capricórnio.

Art. 2º É vedado ao Poder Executivo, no exercício da competência que lhe confere ao alínea *b*, do inciso I, do art. 1º do Decreto-lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, estabelecer horário de verão na região compreendida pelo extremo Norte do País e o Trópico de Capricórnio.

Art. 3º O dispositivo legal que vier a implantar o horário de verão em áreas não abrangidas pela limitação imposta pelo art. 1º desta lei, deverá discriminar os Estados e Municípios a que se refere.

Parágrafo único. É facultada a extensão do horário de verão à integralidade dos Municípios ou Estados que estejam parcialmente ao sul do Trópico de Capricórnio.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na Sessão Legislativa do ano 2000, o então Deputado José Aleksandro, representante do povo acreano, apresentou projeto de lei com o mesmo objetivo, não logrando, na ocasião, convertê-lo em norma legal.

Assinalava, na oportunidade, o ilustre parlamentar que “por suas dimensões, forma e extensão, os oito milhões e meio de quilômetros quadrados do Brasil estendem-se desde o paralelo 5º 16’ (cinco graus e dezesseis minutos) de latitude Norte até o paralelo 33º 44’ (trinta e três graus e quarenta e quatro minutos) de latitude Sul, abrangendo terras situadas ao norte do Equador, entre este e o Trópico de Capricórnio, definido pelo paralelo 23º 27’ (vinte e três graus e vinte e sete minutos) de latitude sul e mais além ...”

“A causa das estações do ano é a inclinação do eixo de rotação da Terra em relação ao plano que contém sua órbita ao redor do Sol. Esta inclinação, de 23º 27’ (vinte e três graus e vinte e sete minutos), também chamada obliquidade, faz com que, quando nosso planeta orbita ao redor do Sol, os raios solares incidam mais diretamente ora num hemisfério, ora outro.

Este fenômeno é mais sensivelmente observado à medida que o observador se afasta da linha do Equador e, em decorrência, se aproxima de um dos pólos.

Na faixa que vai do Equador até os trópicos, o período em que a insolação máxima diurna ultrapassa uma hora é de poucos dias. Apenas bem ao sul do Trópico de Capricórnio, ou bem ao norte do Trópico de Câncer, este período ultrapassa cem dias e, no Brasil, isto acontece apenas na região Sul.”

Já naquela ocasião, observava que os decretos que instituem o “horário de verão”, infensos à realidade, “têm expandido cada vez mais a área abrangida e o período de vigência, geralmente superior a cento e trinta dias.”

Também o ilustre ex-Parlamentar, Dr. Elias Murad, ferrenho opositor da implantação do horário de verão, repetidas vezes assinalou que “do ponto de vista biológico e cultural, o brasileiro acostumou-se a trabalhar de “sol a sol”, adaptando seu organismo e seu cotidiano paulatinamente, no transcorrer do ano, quando isto se faz necessário.”

Nossa convicção é de que a alteração da hora convencional, para adaptá-la à hora astronômica, consiste em uma medida somente procedente em relação às altas latitudes, pois que somente aí o chamado relógio biológico tem maior dificuldade em adaptar-se ao novo comportamento astronômico.

O comportamento do povo brasileiro durante o período do “apagão” mostra que, em vez da truculência da decretação, para economizar uns míseros décimos por cento no consumo de energia elétrica, o apelo à racionalização é mais eficaz e mais civilizado.

Eis as razões para que pleiteemos o apoio de nossos Nobres pares para o acolhimento de nossa proposição e sua rápida transformação em diploma legal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **MAURÍCIO RABELO**